



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000666-91.2016.815.0601

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante: Município de Belém

Advogado: Pedro Simões Pereira Dália OAB/PB 21.210

Apelada: Francicleide Bezerra da Silva Pereira

Advogada: Cláudio Galdino da Cunha OAB/PB 10.751

Remetente: Juízo da Comarca de Belém

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- “Súmula 85 STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBA SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA AQUISIÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADIMPLEMENTO NÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. JUROS E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF (ADI's 4357 E 4425). DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Lei Orgânica Municipal. Art. 163 – São Direitos dos servidores públicos: XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo.”

- Comprovado que o servidor preencheu os requisitos para o recebimento do *plus* salarial, não pode o Ente público refutar o adimplemento da verba com base em norma posterior que não revogou, expressamente, o benefício.

- Os juros e a correção nas condenações em face da fazenda pública devem respeitar o conteúdo das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425 do STF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, essa última interposta pelo **Município de Belém**, em face da sentença de fls. 46/50, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Francicleide Bezerra da Silva Pereira**.

Por meio da decisão terminativa, o Magistrado singular condenou a edilidade a implantar o adicional por tempo de serviço (ATS) de 7% (sete por cento) sobre o vencimento da promovente, previsto na legislação local, bem como a pagar o retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se a Lei nº 9.494/97 quanto aos juros de mora e correção monetária. Por fim, deixou-se para fixar a verba honorária após liquidação, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC/15.

Em suas razões, o apelante suscita, preliminarmente, a prescrição trienal. No mérito, alega, em suma, que vem cumprindo toda a legislação de regência, não havendo nenhuma verba a ser concedida. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Parecer do Ministério Público às fls. 76/80, opinando pela rejeição da prefacial e desprovimento dos recursos.

É o breve relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL

A edilidade suscita a prescrição trienal das verbas perseguidas pela promovente, alegando a aplicação do art. 206, §3º, do Código Civil.

Sem razão.

Consoante relatado, a demandante busca, através da ação ordinária, o pagamento dos valores referentes aos adicionais por tempo de serviço, devidos, mês a mês, a partir de fevereiro de 2010, até a efetiva implantação no seu contracheque.

Desta forma, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em que a suposta violação do direito se renova mensalmente, a prescrição deve incidir na modalidade quinquenal Neste sentido, perfeitamente aplicável a seguinte súmula da Corte Cidadã:

“Súmula 85 STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, **rejeito a matéria prefacial.**

MÉRITO

O cerne da questão consiste em averiguar o direito da apelada ao recebimento do adicional por tempo de serviço.

No caso da Edilidade promovida, verifica-se que a percepção da referida verba encontra-se prevista na Lei Orgânica (fls. 15/17), que dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores de Belém, sendo devido ao funcionário efetivo à razão de 05% (cinco por cento) pelo primeiro quinquênio de serviço, chegando até 17% (dezessete por cento) pelo sétimo quinquênio, a incidir sobre a remuneração integral. Vejamos:

Art. 163 – São Direitos dos servidores públicos:

XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo. (grifei)

O Juízo de primeiro grau reconheceu e deferiu a vantagem de maneira a ser implantado o adicional por tempo de serviço no percentual **07 (sete por cento)** incidente sobre a remuneração da demandante, previsto no supracitado dispositivo, com o pagamento do retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse mesmo sentido, é importante frisar o entendimento firmado neste Tribunal no sentido que o pagamento adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira do servidor, pois são verbas sujeitas a requisitos e critérios próprios, nas linhas da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. **O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios.** Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem. (TJPB, 01820090034846001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos; 15/05/2013).*

Ainda acerca da matéria, apresento outros julgados desta Egrégia Corte:

*RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 557, CAPUT, CPC E SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. - **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** - Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o "art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001735120158150601, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 20-08-2015)*

minante nesta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, caput, do ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Quinquênio. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MUNICÍPIO DE BELÉM. SENTENÇA DE procedência. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS E BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS DUAS BENESSES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 333, ii, DO CPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTORAL. manutenção da sentença. negativa de seguimento ao apelo. Aplicação do art. 557, caput,

do CPC. Este Tribunal de Justiça entende que o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não se confundem, sendo possível cumular o pagamento das duas benesses, tendo em vista que decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada. Como não houve demonstração da implantação e do pagamento dos quinquênios pelo ente público, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença, que reconheceu o direito da servidora ao referido adicional, bem como aos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. Assim, nego seguimento ao apelo, cujas razões estão em desacordo com a jurisprudência do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000854720148150601, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 15-07-2015)

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO DE FÉRIAS, ANUENIOS E PEDIDO DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA ALEGADA INAPLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 739/2010 INSUBSISTÊNCIA PEDIDO DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA NORMA EM VIGOR QUE NÃO PREVÊ A CONVERSÃO IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COMPENSAÇÃO SÚMULA 306 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **0 art. 57 da Lei Municipal nº 437/97 Regime Jurídico do Município define o que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 por cento um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento 0 pedido do agravante para que, a despeito da sucumbência recíproca, sejam fixados honorários desafia o teor da súmula nº 306 desta Corte. que determina a compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca PRECEDENTE DO STJ - AgRg no REsp 1027831/SP. (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003668001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 07/02/2011)(grifei)***

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DEVIDAMENTE CONCEDIDAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - **Estando devidamente previstas na legislação pertinente as verbas perseguidas pelo promovente, e, ausente a prova do pagamento de algumas delas, é de se manter a decisão que as deferiu.** - Ajuizada a demanda após a edição da Lei 11.960/2009, devem os índices de juros de mora e correção monetária serem aplicados conforme estatui o art. V-F, da Lei 9.494/97. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO E CONGELAMENTO POR NOVA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO OMITIDO NO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA CONDENAÇÃO*

*DAS VERBAS PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. - **0 servidor público faz jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço enquanto perdurar a norma que autorize o seu pagamento.** É perfeitamente possível a edição de nova lei, revogando tal verba e congelando o seu valor àqueles que já a auferiam, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que não ocorra a redução salarial, o que não ocorre na hipótese vertente. - Inexistindo prova do requerimento administrativo da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há como se deferir tal pleito judicialmente, mormente quando a Lei Municipal confere o direito de opção gozo ou conversão ao servidor. - Reconhecido o direito ao recebimento das verbas pretéritas referentes ao adicional de insalubridade, também deve ser concedido o pedido de implantação dessa remuneração ao contracheque. - Tendo a parte promotora decaído de parte mínima do pedido, somente o promovido deverá arcar com as despesas processuais. (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003932001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 17/11/2011). (grifei)*

Portanto, é clarividente o acerto do magistrado *a quo*, não merecendo retoque meritório.

Todavia, no que se refere aos juros e correção, é impositivo que as quantias a serem restituídas sejam devidas da seguinte forma:

1) **até 29/06/2009**: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja:

- atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais;
- juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002).

2) **a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015**: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

- a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
- juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

3) **a partir de 25/03/2015**: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

- atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- juros monetários nos débitos não tributários: Poupança
- juros moratórios dos débitos tributários: SELIC

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E PROVEJO**

PARCIALMENTE a Remessa Necessária, apenas para que seja observado o conteúdo definido pelas ADIs 4357 e 4425 do STF, na forma fundamentada no presente *decisum*.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14